



PROCESSO Nº : 188.872-2/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE – PREVILUCAS
CONSULENTE : GILSON DOTIVO GARCIA – DIRETOR EXECUTIVO DO PREVILUCAS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 10/2025

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE – PREVILUCAS. QUESTIONAMENTO REFERENTE À POSSIBILIDADE DE RESGATE DE POSIÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS COM VARIAÇÃO NEGATIVA NA COTA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DA PRESENTE CONSULTA E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENTA APROVADA PELA CPNJUR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de ¹consulta subscrita pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde - Previlucas, Sr. Gilson Dotivo Garcia, solicitando orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), nos seguintes termos:

1. Na visão do TCE/MT, diante dos preceitos constitucionais que dispõe sobre a gestão de fundo com finalidade previdenciária, materializados pelas disposições legais e regulamentares disciplinadas no art. 6º, inciso IV, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 9.717/1998; e art. 102, II, "c", e VII, e arts. 134 e 135, todos da Portaria MTP nº 1.467/2022; e art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, e Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP, publicada pela Secretaria do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, é lícito ao gestor do Regime Próprio de Previdência Social efetuar o resgate de aplicações em fundos de investimentos quando a cota na data do resgate corresponder a um valor menor do que o inicialmente investido, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP?
2. Em sendo a resposta positiva quanto à possibilidade, o resgate poderá

1

Documento Digital nº 505490/2024



ocorrer segundo as orientações exaradas na referida Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP?

3. O estudo para o resgate deve ser pormenorizado em ata do órgão deliberativo dos investimentos do RPPS?

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex² sugeriu o encaminhamento dos autos à 2ª Secex para manifestação técnica especializada, o que foi acolhido pelo Relator³.

3. Por meio de Parecer⁴, a 2ª Secex manifestou-se pela **admissão da consulta**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e **apresentou proposta de ementa**.

4. Em seguida, os autos foram remetidos à Segecex⁵ que **ratificou o parecer exarado pela 2ª Secex**, sugerindo a admissão da consulta e a aprovação da seguinte proposta de ementa:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. RESGATES.

1) Não há imposição normativa de manutenção dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social investidos em fundos de investimentos cujo valor da cota apresentou variação negativa em relação ao valor na data do investimento, sendo aplicáveis as orientações contidas na Nota Técnica SEI n. 296/2023/MP do Ministério da Previdência Social.

2) O processo decisório deve ser fundamentado e revestido de documentos que comprovem as análises, motivos e os embasamentos técnicos que constituíram a decisão de resgate.

3) A operação de resgate não configura, por si só, a responsabilização de quem a efetuou, visto a necessidade de avaliação das circunstâncias que evoluíram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.

4) Respeitadas as atribuições definidas com base no art.86, §2º, e art.123 da Portaria MTP n. 1.467/2022, o estudo técnico que embasou a decisão de resgate de posições em fundos de investimentos com

2
Documento digital nº 524615/2024

3
Documento digital nº 525015/2024

4
Documento digital nº 530504/2024

5
Documento digital nº 532768/2024



variação negativa na cota deverá ser registrado em ata, nos termos do art. 91, inciso V, da referida norma.

5. Por sua vez, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur emitiu a **Manifestação Técnica 79/2024/SNJur**⁶, na qual **concordou com os fundamentos apresentados pela 2ª Secex e Segecex** quanto à admissibilidade e ao mérito, tendo **apresentado proposta de ementa alternativa**, nos seguintes termos:

Previdência. RPPS. Ativos Financeiros. Resgate. Variação Negativa.

1. Não há imposição normativa para a manutenção dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social investidos em fundos de investimentos que apresentaram variação negativa no valor da cota em relação à data do investimento, sendo aplicáveis as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP, do Ministério da Previdência Social.

2. O processo decisório deve ser fundamentado e acompanhado de documentos que comprovem as análises, motivos e embasamentos técnicos que justificaram a decisão de resgate.

3. A operação de resgate, por si só, não implica responsabilização de quem a efetuou, sendo necessária a avaliação das circunstâncias que envolveram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.

4. Respeitadas as atribuições definidas com base no art. 86, § 2º, e no art. 123 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o estudo técnico que embasou a decisão de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota deverá ser registrado em ata, nos termos do art. 91, inciso V, da referida norma.

6. Ato contínuo, o processo foi submetido à **apreciação da CPNJur**⁷, mediante votação virtual ocorrida no período de 10 a 17 de dezembro de 2024, da qual participaram os membros designados pela Portaria 36/2024, que, **por unanimidade, aprovaram a proposta de ementa sugerida pela SNJur**.

7. **Acompanhando a votação unânime**, e em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021, o Conselheiro Valter Albano, Presidente da Comissão de Normas e Jurisprudência, formalizou o Pronunciamento da

6

Documento digital nº 539662/2024

7

Documento digital nº 558036/2024



Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência⁸, no sentido de **propor ao Conselheiro Relator**, nos termos regimentais (Resolução Normativa 16/2021, art. 222, § 2º), a **aprovação da ementa sugerida pela SNJur**.

8. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

10. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

11. Para tanto, nos termos que dispõe o art. 222 do RITCE/MT, a consulta deve atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos:

Art. 222 O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente;

(...)

8

Documento digital nº 558309/2024



12. É imprescindível, portanto, que a parte seja legítima para formular a consulta e que esta seja apresentada em tese, por meio de quesitos objetivos, além de versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas, indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica/jurídica do órgão.

13. No caso dos autos, constata-se que a consulta foi suscitada por autoridade legítima (dirigente de autarquia, consoante previsto na alínea c do inciso II do art. 223⁹), apresentada em tese e versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas.

14. Ademais, no questionamento apresentado pelo consulente há indicação precisa de dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo TCE-MT, bem como há indicação de todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao objeto, cumprindo, então, os requisitos do art. 222, III e V.

15. Todavia, a consulta não foi instruída com parecer da unidade de assistência técnica/jurídica, nem houve apresentação de justificativa para sua ausência, **descumprindo a exigência do artigo 222, Inciso VI.**

16. Em que pese a inexistência do parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente, assim como de eventual justificativa da ausência desse documento, **ressalta-se que a consulta contém argumentos jurídicos sobre o tema proposto.**

17. Destaque-se, ainda, a prerrogativa de admissibilidade concedida ao

9

Art. 223 Estão legitimados a formular consulta:

II - No âmbito municipal:

(...)

c) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais.



Relator, ainda que não haja o cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 222 da Resolução Normativa n. 16/2021 (RITC/MT):

§ 1º Na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

18. Feitas tais considerações preliminares, o **Ministério Público de Contas corrobora com a decisão do Conselheiro Relator e manifesta-se pelo conhecimento da consulta.**

2.2 Mérito

19. Fundamenta a presente Consulta dúvida acerca da possibilidade de aplicação da Nota Técnica SEI n. 296/2023/MP aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para efeito de resgate das aplicações em fundos de investimentos, quando a cota, na data do resgate, corresponder a um valor menor do que o inicialmente investido.

20. Em **Despacho**, a Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex sugeriu o encaminhamento dos autos à 2ª Secex para manifestação técnica, a fim de subsidiar o parecer.

21. Por meio de **Relatório de Manifestação Técnica**, a 2ª Segecex realizou detida análise sobre o tema, tendo ponderado que a questão também foi objeto de avaliação no âmbito do **Ministério da Previdência Social (MPS)**, o qual exercendo a competência disciplinada no art. 9º, inciso I, da Lei n. 9.717/1998, emitiu a **Nota Técnica SEI n. 296/2023/MPS**, firmando entendimento acerca da possibilidade de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota, desde que haja a devida fundamentação do processo decisório.

22. Acrescentou que a gestão dos recursos desses Regimes de Previdência envolve uma complexidade de fatores e análises, visto que ao tempo em que se deve



zelar pela segurança, é preciso também observar a rentabilidade e se os ativos estão adequados à natureza das obrigações (passivos atuariais).

23. Tal complexidade é visualizada na situação exposta pelo consultante, uma vez que, a variação negativa no preço da cota pode ter sido ocasionada por falha no processo de avaliação na época em que houve a decisão de investir no fundo de investimento, ou pode decorrer exclusivamente de flutuação do ambiente econômico.

24. A Equipe Técnica afirmou, ainda, que independentemente do motivo que gerou a variação negativa da cota e ainda que existam prejuízos financeiros, é de responsabilidade da gestão do RPPS a avaliação da pertinência ou não de continuidade dos investimentos.

25. Esclareceu que a operação de resgate não configura, por si só, a responsabilização de quem a efetuou, pois é preciso avaliar as circunstâncias que evoluíram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate, no intuito de verificar se houve a exposição temerária dos recursos do RPPS e/ou se a decisão de resgate foi devidamente justificada e fundamentada.

26. Para tanto, com vistas a assegurar o atendimento aos princípios de transparência e motivação, é necessário haver a justificativa e demonstração dos motivos que ensejaram a necessidade de resgate dos investimentos.

27. Além disso, ressaltou ser fundamental que os processos decisórios sigam os parâmetros definidos na Política de Investimentos, acerca do modelo de gestão, estratégia de alocação dos recursos, critérios de seleção dos ativos, parâmetros de rentabilidade, limites para investimentos, metodologia de precificação dos ativos, tolerância a riscos, metas e planos de contingência, nos termos do art. 4º da Resolução CMN n. 4.963/2021 e art. 102 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

28. Portanto, a demonstração de atendimento aos critérios definidos na política de investimentos, inclusive na ação de desinvestimento, faz parte do processo de fundamentação a ser constituído na decisão de resgate.

29. Consoante as análises efetuadas, a 2º Secex apresentou os



questionamentos do consultante e o entendimento da Equipe Técnica, como segue:

1. Na visão do TCE/MT, diante dos preceitos constitucionais que dispõe sobre a gestão de fundo com finalidade previdenciária, materializados pelas disposições legais e regulamentares disciplinadas no art. 6º, inciso IV, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 9.717/1998; e art. 102, II, "c", e VII, e arts. 134 e 135, todos da Portaria MTP nº 1.467/2022; e art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, e Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP, publicada pela Secretaria do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, é lícito ao gestor do Regime Próprio de Previdência Social efetuar o resgate de aplicações em fundos de investimentos quando a cota na data do resgate corresponder a um valor menor do que o inicialmente investido, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP?

Resposta: Sim. Cabe à gestão do RPPS a decisão acerca do resgate do investimento, ainda que o valor da cota na data do resgate corresponder a um valor menor do que o inicialmente investido, visto que as legislações não impõem a obrigatoriedade de manutenção do investimento, exceto nos casos em que houver disposição contrária definida na política de investimentos do RPPS, bem como, existir um prazo de carência ou outra condição associada ao fundo de investimento, impossibilitando o resgate. O processo decisório deve ser fundamentado e revestido de documentos que comprovem as análises, motivos e os embasamentos técnicos que constituíram a decisão de resgate. A operação de resgate não configura, por si só, a responsabilização de quem a efetuou, visto a necessidade de avaliação das circunstâncias que evoluíram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.

2. Em sendo a resposta positiva quanto à possibilidade, o resgate poderá ocorrer segundo as orientações exaradas na referida Nota Técnica SEI n. 296/2023/MP?

Resposta: Sim. A Nota Técnica SEI n. 296/2023/MP contém as orientações acerca da possibilidade de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota e a necessidade de fundamentação do processo decisório, sendo emitida pelo Ministério da Previdência Social (MPS), com base na competência disciplinada no art. 9º, inciso I, da Lei n. 9.717/1998.

3. O estudo para o resgate deve ser pormenorizado em ata do órgão deliberativo dos investimentos do RPPS?

Resposta: Sim, consoante ao disposto no art.91, inciso V, da Portaria MTP n. 1.467/2022 e respeitadas as atribuições definidas com base no art.86, §2º, e art.123 da referida norma.

30. Por meio de **Informação Técnica**, a **Segecex** acolheu integralmente o parecer da 2ª Segecex e ratificou sua conclusão, propondo ao Exmo. Conselheiro Relator admitir a presente consulta para, no mérito, respondê-la nos termos delineados, com a adoção da seguinte ementa:



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. RESGATES.

- 1) Não há imposição normativa de manutenção dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social investidos em fundos de investimentos cujo valor da cota apresentou variação negativa em relação ao valor na data do investimento, sendo aplicáveis as orientações contidas na Nota Técnica SEI n. 296/2023/MP do Ministério da Previdência Social.
- 2) O processo decisório deve ser fundamentado e revestido de documentos que comprovem as análises, motivos e os embasamentos técnicos que constituíram a decisão de resgate.
- 3) A operação de resgate não configura, por si só, a responsabilização de quem a efetuou, visto a necessidade de avaliação das circunstâncias que evoluíram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.
- 4) Respeitadas as atribuições definidas com base no art.86, §2º, e art.123 da Portaria MTP n. 1.467/2022, o estudo técnico que embasou a decisão de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota deverá ser registrado em ata, nos termos do art.91, inciso V, da referida norma.

31. Em seguida o processo foi remetido à **SNJur** para manifestação, ocasião em que foi proferida **Manifestação Técnica** cuja **conclusão foi por ratificar os fundamentos apresentados pela Segecex** sugerindo ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - CPNJur que apresente a consulta para deliberação da CPNJur e, após, caso de acordo, **recomende ao Conselheiro Relator que conheça a consulta e vote pela aprovação de ementa, tendo como base as opções do seguinte quadro comparativo:**



PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR
<p>INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. RESGATES.</p> <p>1. Não há imposição normativa de manutenção dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social investidos em fundos de investimentos cujo valor da cota apresentou variação negativa em relação ao valor na data do investimento, sendo aplicáveis as orientações contidas na Nota Técnica SEI n. 296/2023/MP do Ministério da Previdência Social.</p> <p>2. O processo decisório deve ser fundamentado e revestido de documentos que comprovem as análises, motivos e os embasamentos técnicos que constituíram a decisão de resgate.</p> <p>3. A operação de resgate não configura, por si só, a responsabilização de quem a efetuou, visto a necessidade de avaliação das circunstâncias que envolveram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.</p> <p>4. Respeitadas as atribuições definidas com base no art.86, §2º, e art.123 da Portaria MTP n. 1.467/2022, o estudo técnico que embasou a decisão de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota deverá ser registrado em ata, nos termos do art.91, inciso V, da referida norma.</p>	<p>Previdência. RPPS. Ativos Financeiros. Resgate. Variação Negativa.</p> <p>1. Não há imposição normativa para a manutenção dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social investidos em fundos de investimentos que apresentaram variação negativa no valor da cota em relação à data do investimento, sendo aplicáveis as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP, do Ministério da Previdência Social.</p> <p>2. O processo decisório deve ser fundamentado e acompanhado de documentos que comprovem as análises, motivos e embasamentos técnicos que justificaram a decisão de resgate.</p> <p>3. A operação de resgate, por si só, não implica responsabilização de quem a efetuou, sendo necessária a avaliação das circunstâncias que envolveram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.</p> <p>4. Respeitadas as atribuições definidas com base no art. 86, § 2º, e no art. 123 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o estudo técnico que embasou a decisão de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota deverá ser registrado em ata, nos termos do art. 91, inciso V, da referida norma.</p>

32. Ato contínuo, o processo foi submetido à **apreciação da CPNJur**, mediante votação virtual ocorrida no período de 10 a 17 de dezembro de 2024, da qual participaram os membros designados pela Portaria 36/2024, que, **por unanimidade, aprovaram a proposta de ementa sugerida pela SNJur**.

33. **Acompanhando a votação unânime**, e em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021, o Conselheiro Valter Albano, Presidente da Comissão de Normas e Jurisprudência, formalizou o Pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, no sentido de **propor ao Conselheiro Relator**, nos termos regimentais (Resolução Normativa 16/2021, art. 222, § 2º), a **aprovação da ementa sugerida pela SNJur**.



34. Passa-se à **manifestação ministerial**.

35. Com efeito, o ponto central da dúvida apresentada pelo consulente trata da possibilidade de resgate de aplicações dos Regimes Próprios de Previdência Social em fundos de investimentos, quando a cota na data do resgate corresponder a um valor menor do que o inicialmente investido.

36. Acerca do tema o **Ministério da Previdência Social (MPS)** emitiu a **Nota Técnica SEI n. 296/2023/MPS**, na qual firma entendimento pela possibilidade de **resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota**, desde que haja a devida fundamentação do processo decisório, como segue:

Diante do exposto, é possível inferir que, dentro do atual panorama normativo aplicável aos RPPS, **não existe uma imposição normativa estrita que compeliaria a manutenção de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota**. O que emerge como uma prerrogativa significativa é a **ênfase na implementação de um processo decisório metuculoso e embasado, pautado nos princípios estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021, nas regras impostas pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e nas disposições contidas na política de investimentos do RPPS**. Para respaldar a decisão de resgate, é imperativo que esta seja ancorada em um arcabouço técnico sólido, caracterizado por estudos robustos que contemplem elementos críticos como **estratégias de diversificação de carteira, análise do ambiente econômico, identificação de oportunidades de investimento mais promissoras e o rebalanceamento estratégico da carteira de investimentos**. A ausência de uma imposição normativa para a manutenção de posições negativas, aliada à promoção da autonomia e responsabilidade na gestão, fortalece a importância de uma abordagem proativa e informada na administração eficaz dos recursos previdenciários, destacando a necessidade de consideração de diversos fatores que permeiam a dinâmica do mercado financeiro. (Grifei)

37. Não se pode olvidar que a aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social no mercado financeiro está sujeita às regras do Conselho Monetário Nacional, consoante competência estabelecida na Lei n. 9.717/1998:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;



38. Por meio do art. 1º da Resolução CMN n. 4.963/2021, foram evidenciados os princípios que norteiam as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo eles: segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

39. Os riscos inerentes à atuação no mercado financeiro estão elencados na **Resolução Normativa TCE-MT n. 40/2013**:

Art. 3º Consideram-se riscos inerentes à atuação no mercado financeiro:

I. Risco de mercado: relaciona-se à flutuação de preços dos ativos financeiros;

II. Risco de crédito: refere-se à possibilidade de não pagamento de uma dívida em uma relação de crédito;

III. Risco de liquidez: está relacionado à ausência de recursos financeiros para cumprir com uma obrigação, forçando uma negociação a preços abaixo dos praticados no mercado e, conseqüentemente, realizando uma perda desnecessária pela antecipação;

IV. Risco operacional: envolve falhas humanas em sistemas, manutenção de controles inadequados, ocorrência de acidentes ou de fatores externos, em geral, não previstos. (grifei)

40. Outrossim, compete à gestão do RPPS acompanhar os riscos de sua carteira de investimentos, conforme a regulamentação contida na **Portaria MTP n. 1.467/2022**:

Art. 93. O RPPS deverá buscar o acompanhamento dos riscos de sua carteira de investimentos.

41. Resta evidente que há riscos que podem gerar a variação negativa da cota e que não estão relacionados com a negligência, imprudência ou imperícia na aplicação realizada pela gestão do RPPS.

42. Assim, independente do motivo que gerou a variação negativa da cota e ainda que existam prejuízos financeiros, é de responsabilidade da gestão do RPPS a avaliação da pertinência ou não de continuidade dos investimentos.

43. Nesse sentido, a **Nota Técnica SEI n. 296/2023/MPS**, citada pela Equipe



Técnica, apresenta algumas justificativas que fundamentam a decisão de resgate:

Em conclusão, o resgate de cotas de um fundo de investimentos diante de prejuízos temporários é uma decisão complexa e multifacetada. As justificativas apresentadas, embasadas na diversificação de carteira, adaptação ao ambiente econômico, busca por oportunidades e rebalanceamento estratégico, exemplificativamente, evidenciam a importância de uma abordagem ponderada e estratégica na gestão de investimentos. A compreensão desses argumentos proporciona uma visão mais abrangente das razões que podem motivar o RPPS a optar pelo resgate em determinadas circunstâncias, contribuindo para uma tomada de decisão informada e alinhada aos objetivos financeiros do regime.

44. Como bem pontuado pela 2ª Secex em sua manifestação, na regulamentação contida na Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2018, foram apresentadas situações de exposição temerária dos recursos do RPPS, ou seja, condições que evidenciam que havia elementos suficientes para a percepção da existência de um risco demasiado de desvalorização futura das cotas, em função de situações identificadas na época da aplicação.

45. Na apuração do dano ao erário por exposição temerária dos recursos do RPPS, a data de regaste do investimento é um dos parâmetros utilizados como data-base no cálculo da rentabilidade ou prejuízo auferido, contudo, tal informação não se confunde com a obrigação de manter ou resgatar o investimento, tanto que os exemplos apresentados nessa normativa contêm situações em que foi efetuado o resgate e outras sem a realização desse procedimento, visto que a gestão tem a possibilidade de decidir sobre a manutenção ou não do investimento.

46. Desse modo, **a operação de resgate não configura, por si só, a responsabilização de quem a efetuou, pois é preciso avaliar as circunstâncias que evoluíram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate, no intuito de verificar se houve a exposição temerária dos recursos do RPPS e/ou se a decisão de regaste foi devidamente justificada e fundamentada.**

47. Assim, para assegurar o atendimento aos princípios de transparência e motivação, é necessário haver a justificativa e demonstração dos motivos que



ensejaram a necessidade de resgate dos investimentos.

48. Por conseguinte, o processo de monitoramento precede a decisão de resgate dos investimentos e deve ser realizado com base nos seguintes procedimentos mínimos definidos na **Portaria MTP n. 1.467/2022**:

Art. 134. A unidade gestora do RPPS, no monitoramento da instituição contratada para administração de carteiras de valores mobiliários, deverá:

- I - zelar pela manutenção da relação fiduciária estabelecida com a instituição;
- II - utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;
- III - zelar pela transparência de informações divulgadas pelo gestor de recursos;
- IV - monitorar o risco e a meta de rentabilidade dos investimentos;
- V - monitorar se a instituição mantém estrutura de gerenciamento de investimentos e riscos compatível com a complexidade do mandato; e
- VI - atuar com diligência e tempestividade nos casos de descumprimento dos mandatos.

Art. 135. No monitoramento de fundos de investimento, a unidade gestora deverá, além do previsto nos incisos II a IV do caput do art. 134:

- I - analisar os relatórios divulgados pelos fundos de investimento, observando a ocorrência de fatos relevantes;
- II - acompanhar a aderência dos fundos de investimento à política de investimento do RPPS; e
- III - avaliar as demonstrações financeiras anuais do fundo investido e o parecer dos auditores independentes.

49. Nota-se que as regras definidas na legislação denotam a necessidade de a gestão analisar o máximo de informações possíveis, a fim de que suas decisões sejam pautadas em conclusões técnicas sobre os fundos de investimentos e os cenários do mercado financeiro.

50. Ademais, faz-se mister que os processos decisórios sigam os parâmetros definidos na Política de Investimentos, acerca do modelo de gestão, estratégia de alocação dos recursos, critérios de seleção dos ativos, parâmetros de rentabilidade, limites para investimentos, metodologia de precificação dos ativos, tolerância a riscos, metas e planos de contingência.

51. Nesse diapasão, **este Parquet de Contas concorda com o**



posicionamento da Segecex e da SNJur, acompanhado pela CPNJur, no sentido de que a operação de resgate com prejuízo não configura, por si só, a responsabilização de quem a efetuou, visto a necessidade de avaliação das circunstâncias que envolveram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate, ademais o processo decisório deve ser fundamentado e acompanhado de documentos que comprovem as análises, motivos e embasamentos técnicos que justificaram a decisão de resgate.

52. Em relação as sugestões de redação apresentadas pela Segecex e pela SNJur, constata-se que no mérito ambas possuem o mesmo conteúdo, não havendo divergência de entendimento.

53. A CPNJur, em votação unânime, optou por aprovar a redação sugerida pela SNJur, medida com a qual este *Parquet* de Contas concorda, tendo em vista que, apesar de não haver divergência de mérito, a redação proposta pela SNJur apresenta-se mais clara e didática.

54. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas coaduna com o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur –, manifestando-se pela aprovação da proposta de ementa apresentada pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur:

Previdência. RPPS. Ativos Financeiros. Resgate. Variação Negativa.

1. Não há imposição normativa para a manutenção dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social investidos em fundos de investimentos que apresentaram variação negativa no valor da cota em relação à data do investimento, sendo aplicáveis as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP, do Ministério da Previdência Social.

2. O processo decisório deve ser fundamentado e acompanhado de documentos que comprovem as análises, motivos e embasamentos técnicos que justificaram a decisão de resgate.

3. A operação de resgate, por si só, não implica responsabilização de quem a efetuou, sendo necessária a avaliação das circunstâncias que envolveram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.

4. Respeitadas as atribuições definidas com base no art. 86, § 2º, e no art. 123 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o estudo técnico que embasou a decisão de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota deverá ser registrado em ata, nos termos do art. 91, inciso V, da referida norma.



3. CONCLUSÃO

55. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, manifesta:

a) pelo **conhecimento** da presente Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme dicção dos arts. 222 e 223 do RITCE/MT;

b) pela **aprovação** da ementa apresentada pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur – aprovada pela CNPJur, conforme regra do art. 296, IV, RITCE/MT:

Previdência. RPPS. Ativos Financeiros. Resgate. Variação Negativa.

1. Não há imposição normativa para a manutenção dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social investidos em fundos de investimentos que apresentaram variação negativa no valor da cota em relação à data do investimento, sendo aplicáveis as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP, do Ministério da Previdência Social.

2. O processo decisório deve ser fundamentado e acompanhado de documentos que comprovem as análises, motivos e embasamentos técnicos que justificaram a decisão de resgate.

3. A operação de resgate, por si só, não implica responsabilização de quem a efetuou, sendo necessária a avaliação das circunstâncias que envolveram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.

4. Respeitadas as atribuições definidas com base no art. 86, § 2º, e no art. 123 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o estudo técnico que embasou a decisão de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota deverá ser registrado em ata, nos termos do art. 91, inciso V, da referida norma.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de fevereiro de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas